



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 689798/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAQUI, JOSÉ APARECIDO DA SILVA,
LISSANDRO MOISES DORST
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2797/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão – O cotejo entre a decisão trazida como paradigma e a decisão atacada denota substratos fáticos substancialmente diversos e que demandam soluções diversas, uma vez que a desproporção entre a materialidade das faltas é significativa – Desprovimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão 5531/15-STP (Peça 53) nos seguintes termos:

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária proveniente Comunicação de Irregularidade formulada pela 1º Inspeção de Controle Externo do TCE/PR (Ofício n.º 026/2013, peças 02-03), ante a existência de empenhos a posteriori e a execução de serviços sem a devida cobertura contratual, constatada por ocasião do exame das despesas do Instituto Paranaense da Ciência do Esporte – IPCE, em clara afronta ao princípio da legalidade e às Leis n.º 4.320/64 e 8.666/93.

(...)

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar irregulares as contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, a cargo dos Senhores AHMAD NAGIB AL GUAZAQUI [Diretor Presidente do Paraná Esporte], CPF n.º 703.903.719-04 e JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CPF n.º 256.109.705-63, diretor financeiro da entidade, tendo em conta a existência de empenhos a posteriori e a execução de serviços sem a devida cobertura contratual, em absoluto desrespeito ao princípio da legalidade e às Leis n.º 4.320/64, n.º 8.666/93 e n.º 15.608/07;

II - Aplicar a multa disposta no art. 87, IV, “g” Lei Complementar, n.º 113/2005, duas vezes, ao Sr. AHMAD NAGIB AL GUAZAQUI, CPF n.º 703.903.719- 04, diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presidente da entidade, ante a realização de empenhos a posteriori e execução de serviços sem cobertura contratual;

Tal decisão foi alterada em sede de recurso de revista, senão vejamos trechos do Acórdão 3325/16-STP (Peça 72):

Tratam-se dos recursos de revista interpostos pelos senhores AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, diretor presidente do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte à época, e JOSÉ APARECIDO DA SILVA, então diretor financeiro, contra a decisão contida no Acórdão n.º 5.531/15 - Tribunal Pleno (peça 53), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 1º Inspeção de Controle Externo, por haver constatado a realização de empenhos a posteriori e a execução de serviços sem prévia cobertura contratual.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos presentes Recursos de Revista, para no mérito, negar provimento ao Recurso interposto pelo senhor Ahmad Nagib Al Ghazaoui, e dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo senhor José Aparecido da Silva, para afastar a multa imposta em razão da execução de serviços sem cobertura contratual, mantendo integralmente o restante da decisão contida no Acórdão n.º 5.531/15 – Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

O Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, então, propôs o recurso de revisão ora em análise (Peça 78), aduzindo que:

(...) o Acórdão ora recorrido versa sobre a impossibilidade de empenhos posteriores aos respectivos pagamentos, entendendo o item como irregularidade. Entretanto, verifica-se no âmbito dessa mesma Corte o entendimento divergente de que tal apontamento seria caso de ressalva.

Isso se verifica no Acórdão n.º 6313/15 – Tribunal do Pleno (diário eletrônico n.º 1275, publicado em 11/01/2016), proferido no Processo n.º 28130/15 que trata de Prestação de Contas Estadual da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (...).

(...)

Depreende-se da decisão apresentada a possibilidade aventada por este próprio Tribunal de Contas de que empenhos realizados “a posteriori” sejam considerados casos de ressalva. Segundo o relator do Acórdão, é notável a falha em face do art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal mas não de gravidade suficiente a ensejar a irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso dos presentes autos. Conforme já argumentado, a emissão de tais empenhos após os pagamentos ocorrerem de forma extraordinária, diante da necessidade de funcionamento da recém criada Secretaria de Ciência do Esporte que lidava com dificuldade no repasse de verbas pelo Estado do Paraná. É pacífico que não se trata de comportamento aceitável, tanto que a entidade buscou regularizar a situação nos anos subsequentes.

Trata-se de comportamento pontual, mas que de forma alguma ocasionou lesão ao Erário, tendo sido devidamente prestados os serviços pagos, gerando grande incentivo ao esporte principalmente aos jovens paranaenses.

De outra toada, não se verifica má-fé do gestor. O recorrente quando presidente da entidade buscou prestar serviços à população paranaense e incentivar o esporte da melhor forma possível, diante das adversidades com que se deparou.

Pelas razões apresentadas não há razoabilidade na manutenção do apontamento como irregularidade. Configura-se hipótese semelhante a tratada no Acórdão apresentado, de forma que nos presentes autos de Prestação de Contas Extraordinária pugna-se pela reforma da decisão para a conversão irregularidade em ressalva.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 06/22 – Peça 96) opina pelo desprovimento do recurso:

Em que pese a aparente divergência no entendimento no âmbito desta Corte, da simples leitura do Acórdão apontado como paradigma verifica-se que os fatos que levaram à decisão não são idênticos.

Na Tomada de Contas Extraordinária, objeto do presente recurso, vê-se que na peça inicial (peça 02), esta 1ª Inspeção de Controle Externo, relaciona mais de 20 empenhos realizados ‘a posteriori’. Diferente do caso relacionado como paradigma (peça 77) em que se trata especificamente de uma única contratação, onde se discutia inicialmente a possibilidade de inexigibilidade para aquele caso e da intempestividade na formalização do processo e da ausência de prévio empenho para a realização da despesa. Neste sentido, deixa claro o Acórdão nº 6313/15 – Tribunal Pleno:

(...)

Como visto, a decisão não deixou de considerar os empenhos ‘a posteriori’ fato irregular, apenas entendeu que a ocorrência não demonstrava des controle da contabilidade, por ser uma única ocorrência e em razão de um evento singular. O que é diametralmente diverso do ocorrido no caso do recorrente, em que os empenhos, em afronta ao que dispõe a norma, Art. 60 da Lei nº 4.320/64, eram recorrentes e relativos a eventos corriqueiros do órgão (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 440/22-2PC – Peça 97) também se manifesta pelo desprovimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Unidade Técnica.

2. VOTO

Com máxima vênia aos argumentos tecidos pelo Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, o recurso de revisão não merece provimento, conforme bem demonstrado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, cujo irretocável opinativo adoto integralmente como causa de decidir.

O cotejo entre a decisão trazida como paradigma (Acórdão 6313/15-STP) e a decisão ora atacada (Acórdão 5531/15-STP) denota substratos fáticos substancialmente diversos e que demandam soluções diversas, uma vez que a desproporção entre a materialidade das faltas é significativa, sendo que apenas no presente caso foi observada a reiteração da falta:

Acórdão 6313/15-STP:

No que se refere à posterior emissão do empenho, o fato, efetivamente, configura falha em face do artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64. Contudo, entendo que sua ocorrência só deve implicar a irregularidade das contas em face de efetivo descontrole contábil de modo generalizado na gestão.

Diante da análise da presente prestação de contas, essa foi a única hipótese em que foi apontada a falha. Assim, em face da prestação dos serviços, dos valores razoáveis das despesas e das características singulares da promoção do evento em relação à atuação habitual da autarquia, entendo que a falha pode ser convertida em causa de ressalva das contas.

Converto, portanto, a falha em causa de ressalva das contas.

(sem grifos no original)

Acórdão 5531/15-STP:

De fato, nota-se que o procedimento adotado de maneira incontroversa pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte mostra-se contrário ao disposto na Lei n.º 4.320/64, a qual dispõe que a despesa deve obedecer aos estágios do empenho, liquidação e pagamento.

(...)

Destaque-se, ainda, que a data de campeonatos e jogos, e demais eventos esportivos capitaneados pelo IPCE sempre são divulgados previamente, inclusive pela mídia, sendo, portanto, de conhecimento público, esperando-se, conseqüentemente, dos organizadores, amplo planejamento, não cabendo assim a utilização de empenhos “a posteriori” para a escoeita execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As demais alegações efetuadas na peça recursal (v.g. ausência de má-fé) não foram incluídas entre as restritas hipóteses de cabimento de recurso de revisão, não se mostrando cabível, portanto, a respectiva abordagem.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e negar provimento ao recurso de revisão manejado pelo Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5531/15-STP (parcialmente alterado em sede de recurso de revista pelo Acórdão 3325/16-STP);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e negar provimento ao recurso de revisão manejado pelo Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5531/15-STP (parcialmente alterado em sede de recurso de revista pelo Acórdão 3325/16-STP);

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente